



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

LEI Nº 1.184/2002

PROJETO DE LEI Nº 019/2002

**“Institui o Código Administrativo e de Postura do
Município de Monsenhor Paulo e revoga a Lei nº 267
de 1º de dezembro de 1966”**

O Povo do Município de Monsenhor Paulo, por seus representantes
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativas em matéria de higiene, ordem e segurança pública e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público municipal e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos demais Agentes Políticos e funcionários municipais incumbem zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observada os limites máximos estabelecidos neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos da Prefeitura, e também participar de quaisquer das modalidades de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo e para sua graduação ter-se-á em conta:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código e de outras leis correlatas.

Art. 8º - As multas serão cominadas em dobro, nas reincidências, considerando-se reincidência a repetição, pelo mesmo indivíduo ou pessoa jurídica, de infração autuada e punida anteriormente.

Art. 9º - As penalidades deste Código não isentam o infrator de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil, Artigo 159 e a aplicação da pena não exclui o cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito municipal, quando a isto não se prestar à coisa ou, quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de ressarcidos os ônus fiscais que sobre ele recaírem, inclusive indenização à Prefeitura pelas despesas havidas com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será vendida em haste pública pela Prefeitura, sendo o produto da venda aplicado no pagamento das despesas de que trata o artigo anterior, e o saldo que por acaso existir, será entregue ao proprietário, mediante requerimento, devidamente protocolado no Serviço Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único - Quando se tratar de apreensão de mercadoria perecível, o Prefeito determinará o prazo de sua retirada e da venda em hasta pública.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis com as penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer um dos agentes referidos no artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda se encontrar o louco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Parágrafo Único – Para a apuração de responsabilidade, em qualquer caso de infração, poderá o Prefeito solicitar o concurso de polícia, se assim julgar necessário.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 – Auto de infração é o instrumento lavrado por autoridade municipal e por meio do qual se apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código, levado ao conhecimento do Prefeito, Fiscais ou Chefes de Serviço, por qualquer pessoa, servidor municipal ou não, que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebida a comunicação a autoridade competente, sempre que couber, ordenará a lavratura do auto de infração.

Art. 16 – Além dos Chefes de Serviço e dos Fiscais, são autoridades competentes para lavrar auto de infração os demais funcionários que forem designados pelo Prefeito.

Art. 17 – Caberá ao Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, confirmar os autos de infração e aplicar as multas.

Art. 18 – Os autos de infração conterão, obrigatoriamente:

I – data, hora da lavratura e nome de quem o lavrou;

II – nome do infrator com os dados que dizem respeito à sua identidade;

III – relato, com toda a clareza, do fato responsável pela infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

IV – a(s) disposição (ões) infringida (s);

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 – Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, será averbada a recusa no próprio auto.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 – O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-la em Requerimento dirigido ao Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322
e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br Cnpj 22.541.874/0001-99
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo - Minas Gerais

Art. 21 – Julgada a defesa improcedente ou não sendo a mesma apresentada no prazo certo, será imposta a multa ao infrator, a qual será recolhida no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Da pena imposta pelo Prefeito, o infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para o pagamento da referida multa.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, dos imóveis residenciais e não residenciais e da alimentação, incluindo os estabelecimentos que fabriquem ou vendam produtos alimentícios ou bebidas.

Art. 23 – A irregularidade verificada durante a inspeção, procedida pela fiscalização municipal, será comunicada pelo funcionário responsável, em relatório circunstanciado, ao Prefeito, que ordenará as medidas cabíveis, a bem da higiene pública.

Parágrafo Único – Se, no entanto, o caso objeto do relatório pertencer à alçada da administração estadual ou federal, à autoridade competente será comunicada a existência da irregularidade.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada pela Prefeitura, diretamente ou por contratação de serviços de terceiros.

Art. 25 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua residência.

Parágrafo 1º - A varredura do passeio ou sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 – É proibido lançar na via pública a varredura do interior dos prédios, terrenos, jardins ou veículos, bem assim papéis, anúncios, reclames, folhagens, ramos, ou qualquer outros detritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

Art. 27 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir, dificultar ou desviar o livre escoamento das águas, pelas galerias, canos, tubos, valos, sarjetas ou outros canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 – Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica determinantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes e tanques existentes nas vias públicas;

II – deixar escoar águas servidas das residências para as vias públicas;

III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, folhas em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – conservar nos quintais esterco em quantidades que venham a causar incômodo aos vizinhos ou por em risco a saúde pública;

VII – atirar animais mortos em cursos d'água que atravessem a área da cidade, ou obstruí-los com qualquer material.

Art. 29 – É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 – É expressamente proibida a instalação e o funcionamento, no perímetro urbano, de indústrias, mesmo as de caráter caseiros que pela natureza dos produtos, matérias primas utilizadas, combustíveis empregados, odores exalados ou qualquer outro motivo possam causar dano à saúde pública ou incômodo à vizinhança.

Art. 31 – Só é permitida, à distância de 800 (oitocentos) metros do perímetro urbano, a instalação de esterqueiras ou depósito em grande quantidade de esterco não beneficiado de animal.

Art. 32 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS IMÓVEIS

Art. 33 – Os imóveis urbanos deverão trazer a caiação e pintura bem conservadas, as quais devem ser renovadas e todas as vezes que existir exigência especial das autoridades sanitárias.

Art. 34 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em bom estado de asseio os seus quintais, pátios, jardins, terrenos baldios e prédios.

Art. 35 – No perímetro urbano não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo e também conservar água estagnada nos terrenos baldios ou quintais e pátios de prédios, cabendo aos proprietários as providências de saneamento dos mencionados locais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

Art. 36 – O lixo dos imóveis será recolhido em sacos plásticos ou vasilhas descartáveis, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo 1º - O serviço de aterro ou desaterro de terrenos, com finalidade de construção, só será efetuado com a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, expedido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - Não serão considerados como lixo, resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos de demolições, as matérias excrementícias, as palhas e outros resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardins e quintais particulares, devendo esses materiais ser removidos a custo dos proprietários ou inquilinos.

Parágrafo 3º - Os edifícios de apartamentos e os prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletora geral de lixo, convenientemente disposta, para atender a todos os residentes dos prédios em questão, e que seja perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para a limpeza e lavagem.

Parágrafo 4º - É facultada a instalação nos prédios citados no parágrafo anterior de incineradores de lixo, cujo funcionamento não cause incômodo à vizinhança ou dano à saúde pública.

Art. 37 – Nenhum prédio, localizado em via pública que possua rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias, as quais deverão ser proporcionais aos seus usuários, de conformidade com que as leis e regulamentos estabelecem.

Parágrafo Único – É vedada a abertura ou manutenção de cisternas e de fossas sanitárias em prédios localizados em áreas providas de rede de esgotos.

Art. 38 – Os prédios destinados a aluguel, para serem ocupados, deverão possuir condições de limpeza, higiene e segurança de modo a evitar dano físico ou à saúde do inquilino.

Parágrafo Único – Poderá o Prefeito interditar o prédio que não satisfazer os requisitos deste artigo, até que o proprietário execute as obras que se fizerem necessárias e forem apontadas por vistoria, obedecendo aos prazos de competente notificação.

Art. 39 – As chaminés de qualquer espécie de fogão ou fomalha terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos expelidos não incomodem à vizinhança ou causem dano aos prédios próximos.

Parágrafo Único – A critério da Prefeitura, é permitida a substituição de chaminé por aparelho eficiente e que produza a mesma proteção.

Art. 40 – Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada à multa de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

B



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41 – Cabe à Prefeitura, com estreita colaboração com as autoridades sanitárias do estado, exercer fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, considera-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, resultantes de processos de fabricação ou de beneficiamento de qualquer tipo, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42 – Ficará sujeito às penas deste Código, quem produzir, expor ou vender gêneros alimentícios falsificados, adulterados, deteriorados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pela fiscalização e inutilizados, o mesmo ocorrendo com relação às bebidas.

Parágrafo 1º - A inutilização não eximirá o responsável pelas penalidades cabíveis no caso.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo acarretará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento responsável.

Art. 43 – Os estabelecimentos destinados ao comércio de gêneros alimentícios, para sua instalação e funcionamento deverão possuir:

I – armazenamento dos produtos alimentícios em prateleiras, armários ou depósitos, com ventilação suficiente e mantida com asseio;

II – piso de material liso e impermeável;

III – local separado para depósito dos gêneros alimentícios dos destinados à guarda ou depósito de substâncias venenosas ou cujo contato possa alterar as características dos gêneros, quanto ao paladar, cheiro e cor;

IV – cômodos com paredes impermeabilizadas com material próprio, de acordo com o que exigir o regulamento da saúde pública do Estado;

V – aparelho ou câmara apropriada para a conservação dos gêneros alimentícios que obrigatoriamente devem ser mantidos em baixa temperatura.

Art. 44 – Nas quitandas ou casas de aves, além das disposições gerais concernentes ao estabelecimento de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes:

I – possuir recipientes apropriados para depósito de verduras, legumes e frutas, os quais não podem ser utilizados para outros fins;

II – gaiolas para aves, de fundo móvel, a fim de facilitar a limpeza diária.

Art. 45 – É proibido ter em depósito ou expostos à venda nas quitandas: aves doentes e legumes, frutas e hortaliças deterioradas ou impróprias para o consumo.

Art. 46 – Os bares, cafés, casas de lanches e restaurantes deverão ter:

I – piso impermeabilizado em toda a sua área, com material liso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322
e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br Cnpj 22.541.874/0001-99
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo - Minas Gerais

II – paredes impermeabilizadas, com material próprio até a altura mínima de 1,80 m, tanto na área destinada à consumação como na guarda de alimentos ou bebidas;

III – balcões de material adequado, que permite a limpeza constante;

IV – aparelho de esterilização de louças, de acordo com o que exigir o regulamento de saúde pública;

V – recipientes à prova de poeiras e de moscas para guarda de alimentos e bebidas;

VI – balcões ou câmaras frigoríficas para conservação de alimentos que devam ser mantidos em baixa temperatura;

VII – cozinha e copa distanciadas das instalações sanitárias;

VIII – iluminação e arejamento diretos suficientes ou então compensados por aparelhagem própria.

Art. 47 – Dos açougues ou casas de carnes deverão possuir:

I – compartimento com área mínima de 12 metros quadrados destinado à manipulação, exposição e venda de carne e sem comunicação com outras partes do prédio;

II – piso de material impermeável e paredes azulejadas até 1, 80 m de altura, no mínimo;

III – balcão com tampa de mármore, azulejo, marmorite, fórmica ou aço inoxidável;

IV – janelas e portas teladas à prova de moscas;

V – depósito para colocação de resíduos e detritos de carnes localizado fora da sala de manipulação e venda da carne;

VI – piso provido de ralo para escoamento direto das águas de limpeza na rede de esgotos;

VII – acesso às instalações sanitárias fora do cômodo destinado à manipulação da carne.

Art. 48 – Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, ovinos ou caprinos que não tenham sido abatidos no Matadouro Municipal ou Matadouros Credenciados.

Parágrafo 1º - Será permitida a venda ao consumo de carne verde ou frigorificada procedente de estabelecimentos outros, além do Matadouro Municipal, desde que sejam especializadas no ramo e estejam em regime permanente de inspeção sanitária federal, estadual ou municipal e ainda a carne seja acompanhada de documentação que prove a sua procedência, sujeitando-se, porém, os interessados ao pagamento das despesas de inspeção e taxas exigidas pelo Código Tributário.

Art. 49 – O abate no Matadouro Municipal está sujeito à prévia inspeção e ao repouso dos animais, correspondente este, no mínimo, a um pernoite.

Parágrafo Único – Serão recusados os animais cujo estado de saúde torne a carne imprópria ou perigosa ao consumo, na forma estabelecida no regulamento do Matadouro Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

Art. 50 – As fábricas de doces e massas, as padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – os pisos de ladrilhos ou de material impermeável e as paredes revestidas até a altura mínima de 1,80 m de azulejos ou de outro material liso e impermeável de fácil limpeza;

II – as salas de preparo de produtos, com as janelas e aberturas providas de dispositivos que impeçam a entrada de moscas.

Art. 51 – A venda de leite ao consumo público ficará sujeito à legislação federal a respeito.

Art. 52 – Os depósitos de leite para distribuição ao consumo deverão possuir piso e parede revestidas de ladrilhos e azulejos, respectivamente, na forma exigida no item I do artigo anterior, e câmara ou balcão frigorífico para conservação do leite.

Art. 53 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 54 – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente e nunca em baldes, tonéis, bacias ou outros vasilhames;

II – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III – os açucareiros e saleiros serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem retirar a tampa;

IV – os talheres, louças e copos serão guardados em recipientes apropriados à prova de moscas e poeiras.

Art. 55 – Os estabelecimentos citados no artigo anterior deverão manter os seus empregados ou garçons convenientemente trajados e limpos.

Art. 56 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas, aventais ou golas individuais e de estufas para esterilização dos instrumentos de trabalho.

Art. 57 – Os açougues deverão ser lavados diariamente, procedendo-se à remoção dos detritos de carne.

Art. 58 – Os estabelecimentos hospitalares, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, deverão possuir obrigatoriamente:

I – lavanderia com instalação completa de desinfecção;

II – necrotério ou câmara mortuária em situação conveniente, em relação ao corpo do hospital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

III – cozinha e copa com piso e paredes revestidos de material liso e impermeável, estes na altura de 1,80 m, no mínimo, a instalação para lavagem e esterilização de louças e utensílios;

IV – depósito em separado e incinerador para o lixo hospitalar.

Art. 59 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será aplicada à multa de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 60 – É expressamente proibida a venda ou exposição de publicações pornográficas ou obscenas ou qualquer outro artigo que por seus característicos seja considerado como tal.

Parágrafo Único – Ao estabelecimento comercial que assim proceder, será cassada a licença, em caso de reincidência, além de estar sujeito à ação judicial cabível.

Art. 61 – Os proprietários de estabelecimentos, onde se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos, estando sujeitos à multa pela ocorrência repetida de algazarras, barulhos ou desordens verificados nesses estabelecimentos.

Art. 62 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis.

Parágrafo 1º - Está sujeito à prévia licença da Prefeitura a propaganda em alto-falantes fixos ou colocados em veículos ou utilizando qualquer outro meio que produza ruídos ou sons.

Parágrafo 2º - Em tais casos o Prefeito determinará o horário e o período de tempo em que possa ser veiculada a propaganda.

Parágrafo 3º - No ato do requerimento de licença para instalação de circos e parques de diversões, o Prefeito fixará o horário e o tempo de funcionamento do sistema de propaganda por meio de alto-falantes, nunca permitindo o seu uso após as 22 horas.

Parágrafo 4º - Os silvos ou apitos de sirenes de fábricas, cinemas, ou estabelecimentos outros não podem funcionar além de 30 segundos de cada vez ou após as 22 horas, excetuando o caso de escolas e de emergências grave, como alarme.

Parágrafo 5º - Sem licença das autoridades, não será permitida a queima de fogos ruidosos em logradouros públicos, salvo nos casos de regozijo público ou festividades religiosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

Parágrafo 6º - Os divertimentos que causam grande ruído, realizados em logradouros públicos, estão sujeitos à licença das autoridades competentes.

Parágrafo 7º - As instalações elétricas que, com o seu funcionamento, sejam capazes de causar interferências prejudiciais à recepção de áudio e/ou vídeo, deverão ser dotadas de dispositivos destinados a eliminá-las ou reduzi-las ao mínimo.

Art. 63 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 64 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizam em vias públicas ou em recinto fechado de livre acesso ao público.

Art. 65 - A realização de divertimento público dependerá de licença da Prefeitura.

Art. 66 - O requerimento para licença inicial de casa de diversão será instruído com a prova de ter sido satisfeitas todas as exigências regulamentares indicadas para o caso e de documento que comprove ter sido realizada a vistoria policial.

Parágrafo Único - No caso de interrupção das atividades de uma casa de diversão por motivo de reforma, o reinício das atividades fica sujeito às mesmas exigências impostas para a licença inicial.

Art. 67 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além dos estabelecidos por outros atos da administração municipal:

I - todas as dependências deverão ser mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão livres de quaisquer obstáculos que possam dificultar a retirada rápida do público, no caso de emergência;

III - o mobiliário será mantido em bom estado de conservação;

IV - os aparelhos de renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias em número suficiente, de acordo com a capacidade de lotação e independentes para cada sexo;

VI - adoção de extintores de incêndio em número adequado e colocados em locais de fácil acesso, além de serem tomadas precauções para evitar incêndios;

VII - instalação de bebedouros automáticos de água filtrada e conservados em bom estado de funcionamento.

Art. 68 - As casas de diversões cobrando entrada deverão cumprir os programas anunciados e iniciar os espetáculos na hora marcada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322
e-mail: prefeitura@uaimail.com.br Cnpj 22.541.874/0001-99
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo - Minas Gerais

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o responsável pelo espetáculo devolverá aos espectadores que reclamaram o valor integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Parágrafo 3º - A devolução aos espectadores do valor integral da entrada é obrigatória no caso da não realização do espetáculo programado.

Art. 69 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação normal do recinto.

Art. 70 - A armação de circos ou parques de diversões só será permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º - No requerimento de licença para a instalação de circos ou parques de diversões deverá constar o local onde serão armados, o prazo de permanência, os preços dos ingressos, o horário de funcionamento e o número de sessões.

Parágrafo 2º - Os parques de diversões indicarão também o tipo de divertimentos oferecidos ao público.

Parágrafo 3º - Para o funcionamento de circos ou parques de diversões a licença concedida nunca será superior a 10 dias, renovável por igual período, a critério da Prefeitura.

Parágrafo 4º - Ao conceder autorização inicial ou renovação de licença poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a segurança dos espectadores, a ordem e a moralidade dos divertimentos, além de ter em vista a observância dos dispositivos deste Código, com relação ao sossego público.

Parágrafo 5º - Se ocorrer em terreno público municipal, armação de circos ou parques de diversões, serão obrigados também esses estabelecimentos a pagarem outras contribuições, exigidas pelo Código Tributário Municipal.

Parágrafo 6º - A cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, devidos pelos mesmos, poderá ser feita também por estimativa da renda de cada espetáculo ou de toda a temporada e será o tributo exigido no ato da concessão de licença.

Parágrafo 7º - Os divertimentos públicos, assemelhados a circos ou parques de diversões e não especificados neste Código, ficarão sujeitas, naquilo que lhes for cabível, às mesmas exigências estabelecidas para o funcionamento dos últimos.

Parágrafo 8º - Os circos ou parques de diversões, embora autorizados, somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura e constatada a plena observância dos dispositivos deste Código, a eles referentes.

Parágrafo 9º - Os circos, que possuam animais para exibição em público, deverão conservá-los em condições de higiene e segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

Art. 71 – Na localização de “dancing” ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 72 – Os bailes, espetáculos ou festas de caráter público, cobrando ingresso dependem, para realizarem-se, de licença da Prefeitura, salvo se levados a efeito por clubes organizados ou tiverem finalidade de beneficente.

Art. 73 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único – Sempre que necessário, poderá o Prefeito recorrer à autoridade policial, no intuito de obter o cumprimento dos dispositivos deste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS URBANOS

Art. 74 – Os Logradouros Públicos urbanos serão conservados pela Prefeitura, não sendo permitida a execução neles, por particulares, sem expressa autorização da Prefeitura, de qualquer obra.

Art. 75 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único – Nos logradouros abertos por particulares, na forma permitida por Lei, é facultada aos interessados promover e custear a respectiva arborização e ajardinamento.

Art. 76 – É proibido cortar, podar ou sacrificar as árvores de arborização pública, salvo com autorização do órgão competente, nos casos de interesses comprovado.

Parágrafo Único - Será punido com pena de multa aquele que pisar nos canteiros ou danificar, por qualquer modo, os jardins públicos.

Art. 77 – Nas árvores dos logradouros públicos não serão permitidas, sem licença da Prefeitura, a pintura, a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 78 – A colocação de postes em logradouros públicos, de qualquer natureza, dependerá de autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único – A mesma autorização é exigida para a instalação de colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos e sinais de trânsito.

Art. 79 – A instalação, em logradouros públicos, de bancas para a venda de jornais e revistas será permitida, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I – terem a sua localização aprovada pela Prefeitura;

II – serem de fácil remoção e não prejudicarem o trânsito público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322
e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br Cnpj 22.541.874/0001-99
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo - Minas Gerais

Art. 80 – A juízo da Prefeitura, será consentida a colocação, em logradouros públicos, de quaisquer monumentos, se comprovado o seu valor, artístico, cívico, religioso ou histórico, dependendo, porém, de aprovação do local escolhido para a fixação dos mesmos.

Art. 81 – Nenhuma construção ou demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, discriminadas por ato do Prefeito, poderá dispensar a colocação de tapumes provisórios de madeira, cuja largura não deverá exceder a do passeio.

Parágrafo Único – Quando os tapumes forem levantados em esquinas, as placas de nomenclatura de ruas serão neles fixadas de maneira bem visível.

Art. 82 – Dispensa-se o tapume quando se tratar:

- I – construção de muros ou grades de altura não superior a dois metros;
- II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 83 – A armação de andaimes em logradouros públicos dependerá de licença da Prefeitura, e deverão eles satisfazer as seguintes condições:

- I – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II – terem a largura máxima do passeio;
- III – não causarem dano à arborização pública, aparelhos luminosos e redes de telefone e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único – O andaime deverá ser retirado, no caso de paralisação da obra por mais de 90 dias.

Art. 84 – Poderão ser armados, nos logradouros públicos, coretos ou palanques provisórios para comícios políticos, festividades religiosas, artísticas ou de caráter popular, observadas as seguintes exigências:

- I – terem a sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – não perturbarem o trânsito;
- III – serem suficientemente resistentes para o fim desejado;
- IV – não prejudicarem o calçamento e passeios e nem o escoamento de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os reparos dos estragos por acaso verificados;
- V – serem removidos ao prazo máximo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Findo o prazo determinado no item V, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

Art. 85 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

CAPÍTULO IV

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS E NOMENCLATURA DE VIAS PÚBLICAS

Art. 86 – A numeração dos prédios será executada pela Prefeitura, de acordo com o sistema que adotar.

Art. 87 – O proprietário do prédio será responsável pelo pagamento da taxa respectiva, prevista no Código Tributário e do valor da placa afixada.

Parágrafo 1º - Será permitido ao proprietário confeccionar a placa de numeração ou número isolados de metal, ficando neste caso sujeito apenas ao pagamento da taxa da numeração.

Parágrafo 2º - Caberá ao proprietário a conservação da placa de numeração, a qual não poderá ser alterada ou retirada.

Parágrafo 3º - A placa será afixada sempre em posição bem visível e de acordo com a numeração fornecida pela Prefeitura, correspondente à entrada principal do prédio.

Art. 88 – As placas de nomenclatura de vias públicas serão colocadas pela Prefeitura.

Art. 89 – Os proprietários não poderão impedir a afixação das placas de nomenclatura nas paredes dos prédios.

Parágrafo Único - No caso de demolição do prédio, a placa de nomenclatura deverá ser entregue à Prefeitura.

Art. 90 – Serão punidos com multa aqueles que retirarem ou danificarem placas de nomenclatura.

Art. 91 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DOS MUROS E CERCAS

Art. 92 – Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Cabe ao Executivo estabelecer quais as vias públicas em que seja permitidos o fechamento dos terrenos com cercas.

Parágrafo 2º - As cercas vivas, confrontando terrenos com vias públicas, serão permitidas a juízo da Prefeitura, em casos em que se justifiquem.

Parágrafo 3º - Poderá ser dispensada a construção de muros divisórios ou de confrontação com a via pública em área da cidade que possua plano de urbanização aprovado, no qual figura, por exigência arquitetônica, essa dispensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

Art. 93 – A construção e conservação de muros e cercas, entre terrenos urbanos confrontes, caberá aos proprietários confinantes, na forma por que dispõe o Código Civil.

Art. 94 – Os muros que cercam os terrenos existentes na zona urbana serão construídos de alvenaria de tijolo ou pedra, rebocados e caiados, ou com material à vista, rejuntado, ou de placas de cimento, devendo ter a altura mínima de 1,80 m.

Parágrafo 1º - O fecho dos terrenos urbanos poderá ser feito também com grades pintadas, de ferro, de madeira ou de concreto, conservando a mesma altura exigida para os muros.

Parágrafo 2º - De conformidade com o estilo dos prédios, os muros e grades poderão ter altura diferente da prevista, dependendo neste caso, de autorização expressa da Prefeitura.

Art. 95 – Os casos não previstos neste Capítulo, sobre construção de muros, cercas ou grades, caberá ao Prefeito resolver.

Art. 96 – Será arbitrada a multa de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I – deixar de atender intimação da Prefeitura, dentro do prazo indicado, determinando a construção, reconstrução, reparos ou pinturas de muros, cercas ou grades;

II – construir muros, cercas ou grades em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;

III – danificar, por qualquer meio, muros, cercas ou grades, sem prejuízo da ação civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 97 – A exploração dos meios de publicidade nas vias públicas, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o interessado ao pagamento das taxas, previstas no Código Tributário.

Parágrafo 1º - Inclui-se na obrigatoriedade de anúncios que postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Parágrafo 2º - Para evitar a poluição visual, fica expressamente proibida a fixação de placas, standartes, letreiros, pinturas, cartazes e outras publicidades nos muros e vias públicas.

Parágrafo 3º - Fica autorizada a colocação de outdoors, painéis, placas, standartes, faixas e assemelhados nos terrenos de propriedade particular, desde que haja permissão do detentor de sua posse.

Art. 98 – A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes ou propagandistas está sujeita à prévia licença e os pagamentos de taxa respectiva.

Art. 99 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322
e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br Cnpj 22.541.874/0001-99
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo - Minas Gerais

I – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

II – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

III – obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas ou janelas;

IV – sejam redigidos em língua estrangeira;

V – pelo seu número de distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 100 – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar a indicação dos locais onde serão distribuídos ou colocados os cartazes e anúncios; a natureza do material de sua confecção; suas dimensões, as inscrições e o texto e, se forem anúncios luminosos indicar também o sistema de iluminação empregado.

Art. 101 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias.

Parágrafo Único – Não poderão ser feitas modificações de dizeres ou da localização de anúncios e letreiros sem comunicação por escrito à Prefeitura.

Art. 102- Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até o cumprimento daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista.

Art. 103 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO DE MATAS E FLORESTAS

Art. 104 – A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação de matas e florestas, bem como para estimular o plantio de árvores.

Art. 105 – A Prefeitura cadastrará as matas e florestas existentes no Município, tornando-as de utilidade pública, com o fim de evitar a derrubada das mesmas.

Parágrafo 1º - As matas de proteção das nascentes do serviço municipal de abastecimento d'água potável ou qualquer outra reserva florestal pertencente à Prefeitura terão a sua conservação regulada por ato do Prefeito, sendo punido com pena de multa, além da ação judicial cabível no caso, os danos a elas causados.

Parágrafo 2º - A multa prevista no parágrafo anterior será correspondente a 10% e 100% do salário mínimo vigente na região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

CAPÍTULO VIII

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 106 – As igrejas, templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar, escrever ou pregar cartazes em suas paredes, muros ou grades.

Parágrafo Único - Aos infratores do presente artigo será imposta a multa correspondente a 10% e 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IX

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 107 – O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e a sua regulamentação tem por fim manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 108 – É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias públicas, praças, estradas e caminhos, exceto para efeito de execução de obras públicas ou ligadas a serviços públicos concedidos, ou, então, quando diligências policiais assim determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada, à distância conveniente do impedimento sinalização adequada e facilmente visível durante o dia e à noite.

Art. 109 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e a permanência em via pública, com o mínimo de restrição ao trânsito por tempo não superior a 24 horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, quando houver risco do trânsito de veículo, deverão sinalizar o obstáculo à distância e de maneira conveniente.

Parágrafo 3º - De forma alguma será consentida a descarga ou permanência em vias públicas urbanas, de esterco, adubos ou outros materiais que exalam cheiro forte e desagradável ou que causa incômodo à vizinhança.

Parágrafo 4º - A proibição acima se estende também no caso de explosivos ou materiais de fácil combustão.

Art. 110 – É expressamente proibida nas vias da cidade:

I – conduzir animais em disparada;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – o trânsito de carros de boi;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

IV-atirar na via pública materiais ou detritos que incomodem os transeuntes.

Parágrafo – 1º - A proibição do item III compreende também as estradas de automóveis.

Parágrafo – 2º - O transporte de mercadorias entre veículos nas vias públicas não poderá ser feito em sentido perpendicular à direção das mesmas, de forma a causar obstrução do trânsito.

Parágrafo – 3º - O estacionamento de veículos nas vias públicas não poderá ser feito em sentido perpendicular à direção das mesmas, de forma a causar obstrução do trânsito.

Parágrafo – 4º - O trânsito de tropa e boiada através da cidade será realizada pelas vias públicas da periferia e de menor movimento.

Parágrafo – 5º - A condução de reses destinadas ao abate no matadouro municipal obedecerá à prescrição do parágrafo anterior e os animais deverão ser conduzidos presos por laços.

Art. 111 – Em qualquer época, tendo em vista as condições de trânsito ou exigências de urbanização, poderá a Prefeitura proibir o trânsito de animais soltos e de veículos de tração animal em vias públicas urbanas.

Art. 112 – Poderá ser também impedido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que seja capaz de causar danos às vias públicas ou instalações nelas existentes.

Art. 113 – É expressamente proibido danificar, retirar, alterar ou mudar a posição dos sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, orientação de trânsito, indicação de quilometragem, de distância e de direção, enfim, qualquer espécie de sinal que se refira ao Trânsito em geral.

Art. 114 – É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I – estacionar ou conduzir veículos de qualquer espécie pelos passeios;

II – conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

III – patinar, andar de bicicleta, patinetes ou qualquer tipo de brinquedos ou veículos que possam molestar os usuários da praça Coronel Flávio e outros logradouros públicos;

IV – amarrar animais em postes, árvores, principalmente no recinto da Praça Coronel Flávio e Parque de Eventos Municipal;

V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios.

Parágrafo Único – Excetua-se ao disposto no item I desde artigo, os carrinhos de bebês, os carros de paralíticos e os triciclos de uso infantil, estes em ruas de pequeno movimento.

Art. 115 – A instalação de bombas de gasolina e óleo combustível dependerá de licença da Prefeitura e será feito de forma que, depois de assentadas, não impeçam o livre trânsito sobre os passeios e vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

Art. 116 – A Prefeitura poderá impedir, tendo em vista as condições de trânsito, o reparo de veículos nas vias públicas, tolerando, contudo os casos de emergências.

Parágrafo Único – Não será permitida a realização de reparos de maior vulto dos veículos, em logradouros públicos.

Art. 117 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, além da pena prevista no Código Nacional de Trânsito, será aplicada a multa correspondente a 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 118 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 119 – São considerados inflamáveis:

- I – o gás liquefeito do petróleo (GLP);
- II – o fósforo e os materiais fosforados;
- III – a gasolina e os demais derivados de petróleo;
- IV – os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- V – todas as substâncias cujo grau de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

Art. 120 – Consideram-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – a pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – o gás liquefeito de petróleo.

Art. 121 – Não será consentido:

- I – fabricar explosivos sem prévia licença e em local não permitido pela Prefeitura;
- II – manter depósito de inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns e lojas, a quantidade de explosivos ou inflamáveis suficiente para o consumo provável de 30 (trinta) dias, de acordo com a licença da Prefeitura.

Parágrafo 2º - Os depósitos em geral, para combustíveis e explosivos serão dotados de extintores de incêndio em número e de capacidade suficiente para cada caso e fiscalizado e autorizado pelo Corpo de Bombeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

Art. 122 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis com precauções devidas, evitando-se o transporte simultaneamente, no mesmo veículo, de explosivos e inflamáveis.

Art. 123 – Em todos os casos em que o comércio e a fabricação de explosivos ou inflamáveis estiverem sujeitos à fiscalização federal não será concedida licença pela Prefeitura, para o exercício dessas atividades, sem que o interessado haja regularizado a sua situação, perante o órgão federal competente.

Art. 124 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios perigosos em logradouros públicos ou em janelas ou portas que deitarem para a via pública;

II – fazer fogueiras em logradouros públicos;

III – soltar balões em toda a extensão do município.

Parágrafo Único – Poderá ser suspensa a proibição de que tratam os itens anteriores, em casos de rigozijo público ou festividades religiosas ou outras de caráter tradicional, podendo, porém, a Prefeitura estabelecer restrições que julgar necessárias no interesse da segurança pública ao conceder a autorização para cada caso.

Art. 125 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada multa correspondente ao valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região. Além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Parágrafo Único – Sempre que for necessária, a Prefeitura recorrerá à autoridade policial, para o cumprimento dos dispositivos do presente Capítulo, por parte dos responsáveis.

CAPÍTULO XI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 126 – A instalação de Postos de abastecimento de veículos depende de licença da Prefeitura, a qual, para concedê-la levará em conta a localização em relação à segurança pública e às condições de trânsito.

Art. 127 – As bombas para venda de combustíveis ou outros equipamentos necessários aos serviços deverão ser instalados de modo a não causarem obstáculos ao trânsito normal de veículos e de pedestres.

Parágrafo Único - As bombas ou quaisquer outros aparelhos de medição, para serem utilizados, deverão estar cobertos pelo certificado de aferição expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia ou pelo órgão estadual que o represente.

Art. 128 – Será permitida a instalação de depósitos subterrâneos para combustíveis, na área de logradouros públicos, desde que daí não decorra dano ou impedimento à canalização de água e de esgotos ou à rede elétrica ou telefônica.

Parágrafo Único – Não será permitida a instalação desses depósitos subterrâneos em áreas ocupadas com jardins.

Art. 129 – Os postos de abastecimentos de veículos deverão ter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

I – piso revestido de material liso impermeável e que seja resistente ao peso dos veículos, na área por onde estas transitarem;

II – paredes dos depósitos de lubrificantes revestidos até a altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de material liso e impermeável;

III – paredes dos locais de lavagem de veículos revestidos até 2/3 (dois terços) de sua altura, de material liso e impermeável;

IV – instalações sanitárias separadas para cada sexo, devendo os cômodos a elas destinadas possuírem piso e paredes, estas até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) revestidos de material liso e impermeável;

V – espaço suficiente em torno das bombas, para estacionamento de veículos que são abastecidos;

VI – local apropriado para secagem de veículos após a lavagem;

VII – escoamento das águas resultantes da lavagem de veículos diretamente em galeria de águas pluviais;

VIII – extintores de incêndio em número suficiente;

IX – depósitos para lixo, possuindo capacidade suficiente.

Art. 130 – Não será permitido o escoamento das águas resultantes da lavagem de veículos para as vias públicas ou esgotos sanitários, bem como serem atirados às mesmas os resíduos, como latas vazias, esgotos, etc, dos postos de abastecimento.

Art. 131 – Correrão por conta dos proprietários de postos as despesas de reparos da via pública decorrentes de assentamentos de bombas e depósitos subterrâneos.

Parágrafo Único - A instalação de depósitos subterrâneos na área de vias públicas depende de licença requerida à Prefeitura e de pagamento das contribuições previstas no Código Tributário.

Art. 132 – Deverão ser evitados, nos postos de abastecimento:

I – limpeza, secagem de veículos ou montagem de pneus na área de vias públicas;

II – transporte de combustíveis para os depósitos de forma a causar risco à segurança pública ou embaraço ao trânsito;

III – fumar ou queimar qualquer substância nas proximidades das bombas, no momento de abastecimento de veículos, e na descarga de combustíveis nos depósitos;

IV – atirar nos passeios ou no leito das vias públicas latas de óleo ou de graxa.

Art. 133 – Os infratores dos dispositivos deste Capítulo serão punidos com a pena de multa, correspondente a 10% e 100% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único – As infrações às prescrições do Art. 132, itens I, II e III, serão punidos com a pena de advertência pelo Prefeito, salvo se ocorrerem reincidências freqüentes, quando será aplicada pena de multa, prevista neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

CAPÍTULO XII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E DE SAIBRO

Art. 134 – Além da obediência às prescrições contidas na Legislação Federal e Estadual, a exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e de depósitos de areia e de saibro dependerá de licença da Prefeitura e do pagamento dos tributos previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único – O requerimento de licença conterá os elementos informativos quanto à área, localização e modalidade de exploração e será acompanhado de documento que comprove a propriedade do terreno ou da autorização do proprietário, no caso do terreno não pertencer ao explorador.

Art. 135 – Não será permitida a exploração de pedreiras e de olarias nas áreas urbanas e suburbanas da cidade.

Art. 136 – A exploração de pedreiras a fogo se sujeitará à adoção de medidas de precaução, com o fim de resguardar a segurança da população e a propriedade pública ou particular e poderá a Prefeitura, em qualquer época, exigir, no recinto da exploração das pedreiras, a realização de obras para atender esse objetivo.

Art. 137 – É proibida a exploração de areia nos cursos d'água do Município, nos seguintes casos:

- I – a jusante das contribuições de esgotos;
- II – quando modifiquem os leitos ou as margens dos mesmos;
- III – quando de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas, pilastras, pálastras ou a qualquer obra construída sobre os leitos ou margens dos cursos d'água.

Art. 138 – Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 139 – É proibida a permanência de animais como bovinos, suínos, eqüinos ou caprinos soltos nas vias públicas, estradas e caminhos públicos, sendo recolhidos ao depósito da Prefeitura os que forem encontrados em tal condição.

Art. 140 – O animal recolhido, segundo a prescrição do artigo anterior, será retirado pelo proprietário ou responsável no prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante o pagamento de taxa respectiva e de outras despesas previstas.

Parágrafo Único – Não sendo o animal retirado no prazo mencionado, será providenciada a sua remessa a um jardim zoológico ou, se for o caso, a sua venda em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322
e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br Cnpj 22.541.874/0001-99
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo - Minas Gerais

hasta pública, procedida de necessária publicação, cuja renda será revertida a uma entidade assistencial.

Art. 141 – É proibida a criação de engorda de porcos e a instalação ou manutenção de granjas avícolas, na área da cidade.

Parágrafo 1º - Entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à criação de aves, para postura ou carne, feita com objetivo comercial.

Parágrafo 2º - Não se inclui na proibição deste artigo à criação de aves em escala reduzida destinadas ao consumo do próprio criador e sua família.

Art. 142 – Os cães vadios encontrados nas vias públicas serão apreendidos.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão registrado o proprietário será notificado da apreensão e deverá retirá-lo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante o pagamento das despesas do animal.

Parágrafo 2º - Os cães apreendidos e não reclamados pelos proprietários, dentro do prazo fixado serão sacrificados, podendo também ser vendidos em hasta pública, se tratar de animal de raça.

Art. 143 – Não será permitida a criação de abelhas em locais de maior concentração urbana.

Art. 144 – É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldades contra os mesmos ou obrigá-los a executar trabalhos superiores às suas forças, bem como fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou não possuam idade apropriada para o tipo de trabalho.

Parágrafo Único – Os animais de carga não podem transporta no dorso peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos e serem montados quando já tenham a carga permitida.

Art. 145 – As infrações a qualquer dispositivo do presente capítulo, serão punidos com multa no valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura.

CAPÍTULO XIV

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 146 – Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 147 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 148 – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

Art. 149 – A Prefeitura manterá serviço de extinção de formigas e de outros insetos nocivos, e colaborará com as Autoridades Federais no trabalho de expurgo visando a destruição de insetos transmissores de doenças ao homem, animais ou plantas, na forma do regulamento baixado pelo Prefeito.

Art. 150 – A providência para a extinção de insetos nocivos pode ser facilitado à Prefeitura pelos interessados, como ser providenciado por iniciativa das Autoridades Municipais.

Parágrafo Único – A lei estabelecerá a contribuição a ser cobrada dos interessados, para o custeio dos serviços.

Art. 151 – Tendo em vista o interesse público, a ninguém será lícito impedir ou obter por qualquer meio a atuação dos encarregados do serviço, sob pena de multa.

CAPÍTULO XV

DAS LIGAÇÕES DOMICILIARES DE ÁGUA E ESGOTOS

Art. 152 – As ligações domiciliares de água e esgotos deverão ser requeridos pelos interessados à Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - Os defeitos ocorridos nas ligações no trajeto referido serão corrigidos pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA).

CAPÍTULO XVI

DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 153 – Caberá à Prefeitura a manutenção e conservação do Cemitério Municipal.

Art. 154 – Nenhum sepultamento poderá ser realizado no Município fora do Cemitério Municipal, ou de cemitérios particulares, desde que aprovados por lei municipal.

Parágrafo Único – Serão condições exigidas para a construção de cemitérios particulares:

I – pertencerem a entidades religiosas ou de classes e de destinarem ao sepultamento dos respectivos membros ou associados e pessoas de suas famílias;

II – possuírem área suficiente e serem localizados em situação conveniente, a critério da Prefeitura;

III – ser o projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 155 – Nenhum sepultamento será realizado no Cemitério Municipal sem a apresentação da guia do registro de óbito, e o pagamento das contribuições exigidas no Código Tributário, sob pena de responsabilidade de quem o permitir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

Art. 156 – O sepultamento de pobres e indigentes ficarão isentos do pagamento de qualquer contribuição devida ao Município.

Parágrafo 1º - A isenção concedida mediante apresentação de documentos comprovando o estado de pobreza ou indigência.

Parágrafo 2º - Para a autorização do sepultamento gratuito, nos termos do parágrafo anterior, o Chefe do Serviço de Assistência Social é o funcionário competente, além do Prefeito.

Art. 157 – As sepulturas no Cemitério se dividirão em sepulturas rasas e carneiros ou túmulos, estes últimos devendo ser adquiridos em caráter perpétuo.

Parágrafo 1º - O prazo de aquisição de uma sepultura rasa é de 5 (cinco) anos.

Parágrafo 2º - Findo o prazo e não sendo os restos mortais reclamados pela família, serão eles transferidos para o osuário comum.

Parágrafo 3º - Além de cruzes, placas de numeração ou lápides nenhuma construção será permitida sobre sepulturas rasas.

Art. 158 – Dependendo de licença, requerida à Prefeitura, a abertura de túmulo ocupado, para receber nova exumação, e a transferência de ossadas para dentro ou fora do Cemitério, além do pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 – As dimensões das covas destinadas a sepultamento serão fixadas no Regulamento do Cemitério, bem assim o espaço livre a ser mantido entre túmulos.

Parágrafo 1º - Para a construção de mausoléus, monumentos ou panteons, será permitido a aquisição de área superior à destinada a uma cova, respeitada a divisão existente.

Parágrafo 2º - Permitir-se-á também a aquisição de área privativa para sepultamento de membros de ordem ou Associações Religiosas.

Parágrafo 3º - Nos casos dos parágrafos anteriores, serão cobradas as contribuições correspondentes ao número de túmulos ou carneiros comportado pela área a ser adquirida.

Art. 160 – As sepulturas rasas e os túmulos ou carneiros serão identificados por meio de placas metálicas numeradas, e a área do Cemitério, dividida em quadras também numerada.

Art. 161 – Sem que haja decorrido o prazo de 5 (cinco) anos da última inumação os túmulos ou carneiros ocupados não poderão ser abertos para novo sepultamento, salvo se possuírem compartimentos perfeitamente vedados, que permitam a inumação sem a necessidade de se removerem os despojos anteriormente ali depositados.

Parágrafo Único – O prazo previsto neste artigo poderá ser reduzido para 3 (três) anos se for o caso de restos mortais de crianças de menos de 5 (cinco) anos de idade.

Art. 162 – O espaço entre túmulos ou carneiros será pavimentado, obrigatoriamente, em partes iguais, pelos responsáveis, cabendo ainda a estes a conservação dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322
e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br Cnpj 22.541.874/0001-99
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo - Minas Gerais

Art. 163 – No interior do Cemitério Municipal será permitida a celebração de qualquer tipo de culto religioso, desde que não cause perturbação de ordem ou implique em desrespeito ao próprio local.

Art. 164 – A Prefeitura fiscalizará a execução por particulares das obras de construção de túmulos, mausoléus, capelas e similares e impedirá o andamento daqueles que possam danificar as outras construções próximas ou alterar as divisões internas.

Art. 165 – A Prefeitura manterá o registro das inumações realizadas no Cemitério Municipal na forma que dispuser o respectivo Regulamento.

Art. 166 – As infrações aos dispositivos do presente Capítulo serão punidas com a multa correspondente ao valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 167 – Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença, requerida à Prefeitura pelos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar:

- A)- o ramo do comércio ou da indústria;
- B)- o número de operários, no caso de indústrias;
- C)- o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade;
- D)- o capital investido.

Art. 168 – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram nas proibições constantes do art. 30, deste Código.

Art. 169 – Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 170 – Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá às autoridades competentes, sempre que esta o exigir.

Art. 171 – A licença para localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da moral, da higiene ou do sossego e segurança pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322
e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br Cnpj 22.541.874/0001-99
CEP 37405-000 - Monsenhor Paulo - Minas Gerais

III – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º - Sanada a falta, a licença poderá ser restabelecida.

Parágrafo 2º - No caso de cassação de licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 3º - A renovação anual de licença independe de requerimento, mas apenas, do pagamento dos tributos devidos.

Art. 172 – A licença para funcionamento permanentes de trailers ou similares somente será concedida quando a instalação for em terreno de propriedade particular e cuja área permite o atendimento sem que os clientes não dificultem a circulação de pedestres e veículos.

Art. 173 – Aos infratores dos dispositivos deste Capítulo será aplicada à pena correspondente ao valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 174 – Fica expressamente proibido o Comércio eventual e ambulante nos logradouros e vias públicas, sem autorização e licença do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Considera-se comércio eventual aquela atividade comercial exercida em dias de festejos públicos, de caráter provisório, e realizada em barracas, veículos, cercados, interior de prédios ou outra qualquer instalação a esses assemelhados.

Art. 175 – Ao infrator do artigo anterior ficará sujeito apreensão de mercadorias e multa.

Parágrafo Único – As mercadorias serão liberadas após o pagamento das taxas e multas.

Art. 176 – O comércio ambulante ou eventual de mudas de árvores frutíferas, será permitido somente com a autorização do Departamento de Agricultura e depois de pago as taxas devidas.

Art. 177 – As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidos com a pena de multa correspondente ao valor de 10% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 178 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município obedecerão ao horário estipulado por este Código ou por leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

especiais, observadas, porém os preceitos da legislação federal sobre o contrato e as condições de trabalho.

Art. 179 – Salvo autorizações legais, não é permitido o funcionamento desses estabelecimentos nos domingos, feriados nacionais e locais.

Art. 180 – As indústrias em geral, poderão funcionar nos dias úteis, no horário compreendido entre 6 e 18 horas.

Parágrafo Único – Não se incluem na obediência desse horário às indústrias que, por necessidade ou peculiaridades de sua produção, sejam obrigadas a trabalhar, temporariamente ou não, em turnos sucessivos ou aqueles que, a juízo de Autoridade Federal competente, gozem de prerrogativa de funcionamento em horários especiais, inclusive nos domingos e feriados, excluindo, porém, o expediente normal do escritório.

Art. 181 – De modo geral, o comércio funcionará:

I – nos dias úteis: 07 às 18 horas;

II – nos domingos e feriados: 07 às 12 horas.

Parágrafo Único – Atendendo ao interesse público, na última quinzena do ano ou em outras ocasiões que justifique, o Prefeito poderá prorrogar os horários previstos neste artigo para até às 22 horas.

Art. 182 – Poderão funcionar normalmente, além do horário determinado no artigo 181:

I – Bares, botequins, bilhares, bomboniéres, cafés, confeitarias, charutarias, leiterias e sorveterias:

a) – De segunda a quinta-feira, das 7 às 22 horas;

b) – Sexta-feira, sábado, domingo e feriado das 7 às 24 horas.

II – Restaurantes, churrascarias, pizzarias, discotecas e danceterias:

a) – em qualquer dia das 7 às 24 horas;

b) – em qualquer dia das 00:00 às 04:00, mediante alvará Especial concedido mediante o pagamento da sobretaxa prevista no Código Tributário Municipal.

III – Casas lotéricas e agências de jornais e revistas: em qualquer dia, das 7 às 22 horas.

IV – Casas de carne, açougues ou varejistas de outras carnes frescas:

a) – nos dias úteis, das 5 às 19 horas;

b) – nos domingos e feriados, das 5 às 13 horas.

V – Farmácias e Drogarias:

a) – nos dias úteis, das 8 às 22 horas;

b) – nos domingos e feriados, no mesmo horário, para o estabelecimento que estiver de plantão de acordo com a escala organizada pela Prefeitura;

c) – nos dias úteis ou nos dias de plantão, das 22 horas de um dia até às 8 horas do dia seguinte, mediante alvará Especial e o pagamento da taxa prevista no Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

VI – Padarias:

- a) – em qualquer dia das 5 às 22 horas;
- b) – as padarias poderão fornecer pão a domicílio, mediante alvará Especial e o pagamento da sobretaxa prevista no Código Tributário Municipal.

VII – Salão de barbeiros, cabeleireiros, salão de beleza, engraxates e massagistas:

- a) – nos dias úteis, das 8 às 20 horas;
- b) – aos sábados e vésperas de feriados, das 8 às 22 horas;

VIII – Armazéns, mercearias e supermercados:

- a) – nos dias úteis, das 7 às 20 horas;
- b) – nos domingos e feriados, das 7 às 12 horas.

IX – Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos:

- a) – nos dias úteis, das 7 às 20 horas;
- b) – nos domingos e feriados, das 7 às 12 horas.

Parágrafo 1º - Aos estabelecimentos enumerados no inciso II deste artigo, que apresentarem música ao vivo ou shows artísticos, o respectivo alvará somente será concedido mediante a apresentação do laudo de vistoria em local de função musical, expedida pelo Departamento de Polícia Técnica da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou por órgão oficial competente, atestando que a acústica do local obedece aos requisitos legais e observados ainda, as restrições ou impedimentos constantes do mencionado laudo.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos mencionados no inciso II deste artigo, que não cumprirem as exigências do parágrafo anterior, ficam sujeitos ao horário determinado no inciso I deste mesmo artigo.

Parágrafo 3º - Em ocasiões especiais fica o Poder Executivo autorizado, através do Decreto, a ampliar até às 5 horas o funcionamento dos estabelecimentos relacionados nos incisos I e II, de acordo com interesse da população, nos dias de comemorações festivas.

Parágrafo 4º - Os postos de gasolina poderão funcionar em qualquer dia a hora de acordo com as normas expedidas pelo órgão oficiais controlador de suas atividades.

Parágrafo 5º - As empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Parágrafo 6º - As farmácias quando fechadas deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão e ainda, em caso de urgência, poderão atender a qualquer dia e hora.

Parágrafo 7º - Para o funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de negócios, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Parágrafo 8º - Os estabelecimentos comerciais que, em virtude da natureza de sua atividade e no interesse das conveniências do público, tiverem que funcionar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

Monsenhor Paulo

Minas Gerais

além dos horários previstos neste capítulo deverão requerer à Prefeitura a concessão dessa prerrogativa e pagar a sobretaxa prevista no Código Tributário do Município, além da taxa normal de licença.

Parágrafo 9º - No caso do parágrafo anterior a concessão do horário especial fica a critério da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 10º - Os bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres instalados à margem de rodovias, fora do perímetro urbano, poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 183 - As infrações a qualquer dispositivo deste Código serão punidas com a pena de multa correspondente a 10% e 100% do salário mínimo vigente na região, além da ação judicial cabível no caso.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, poderá a Prefeitura recorrer à Autoridade Policial, para fazer cumprir os dispositivos deste Capítulo.

CAPÍTULO IV

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 184 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer às exigências contidas na legislação metrológica Federal.

Art. 185 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou vendas de mercadoria, são obrigadas a submeter, no início da atividade e anualmente, a exame, verificação e aferição dos instrumentos de medida por eles utilizados, perante a fiscalização federal incumbida de aferição.

Art. 186 - A Prefeitura colaborará na aferição dos pesos e medidas, como serviço federal competente ou órgão Estadual que o represente.

Art. 187 - No caso de ser instituído um serviço Municipal de aferição de pesos e medidas, a Lei especificará as atribuições e as obrigações que devem ser observadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188 - Nos casos em que não estiver prevista autorização específica permitindo ao Prefeito recorrer à ação da Polícia, para fazer cumprir os dispositivos desta Lei, ser-lhe-á facultado solicitar essa providência, se julgar necessário.

Parágrafo Único - A ação judicial poderá ser proposta sempre quando for cabível e também quando não se conseguir obter o cumprimento desta Lei pelas medidas administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO

Praça Coronel Flávio, 204 - Centro - Fone (35) 3263-1320 / Fax (35) 3263-1322

e-mail: prefeituramp@uaimail.com.br

Cnpj 22.541.874/0001-99

CEP 37405-000

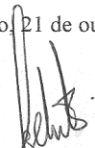
Monsenhor Paulo

Minas Gerais

Art. 189 – Caberá ao Prefeito regulamentar a aplicação desta Lei, no que for necessário.

Art. 190 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monsenhor Paulo, 21 de outubro de 2002


José Adalmo Belato
Prefeito Municipal

